



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 27 / 08 / 2003
Rubrica

68

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10235.001175/99-84

Recurso nº : 114.058

Acórdão nº : 202-14.309

Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA

Interessada : Refrigerantes do Amapá S/A

IPI – ALCMS – SAÍDAS COM ISENÇÃO INDEVIDA –
Assumido que a isenção invocada para dar saída sem destaque do imposto é indevida, é defeso valer-se da possibilidade de, na hipótese, ser facultado o benefício da suspensão para afastar exigência com base na situação fática posta.

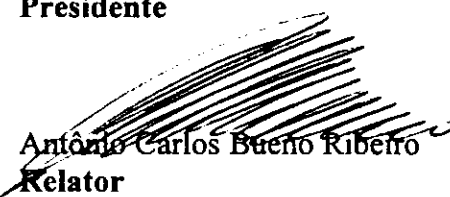
Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM BELÉM - PA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/cf/ja



Processo nº : 10235.001175/99-84
Recurso nº : 114.058
Acórdão nº : 202-14.309

Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA

RELATÓRIO

A autoridade monocrática, mediante a Decisão de fls. 510/513, por ter julgado improcedente o lançamento a que se refere este processo, dispensando tributo e encargo de multa (R\$8.796.423,85) em montante superior ao limite de alçada (R\$500.00,00), recorre de ofício a este Conselho, em cumprimento ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, c/c a Portaria MF nº 333, de 11.12.97.

Segundo a Denúncia Fiscal – Descrição dos Fatos de fl. 420 -, o lançamento *ex officio*, em suma, é decorrente de o estabelecimento matriz da autuada ter dado saída à totalidade de sua produção industrial (bebidas), nos anos de 1994 a 1998, para a sua filial atacadista, sem o lançamento do IPI, por considerar indevidamente a contribuinte ao abrigo da isenção prevista nos arts. 45, inciso XXI, do RIPI/82, e 59, inciso II, do RIPI/88.

Inconformada, a contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 478/495, alegando, em síntese, que:

- a empresa está localizada na região de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, sendo beneficiada pela Lei nº 8.387/91, que, em seu art. 11, criou uma área de livre comércio entre estes dois municípios;
- o Decreto nº 517/92 comete à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA a administração da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana – ALCMS e estabelece que nessa área será aplicada, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas regulamentações;
- a estruturação dessas áreas de livre comércio representam uma flexibilização do Sistema de Concessão de Incentivos Fiscais à Produção Industrial, dirigida ao desenvolvimento da Amazônia;
- a Resolução nº 407/92, que aprovou o projeto da contribuinte, concedeu benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei nº 288/67, dentre os quais a isenção do IPI, atualmente regulamentada pelo art. 59 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 2.637/98;
- o auto de infração deve ser anulado, pois a contribuinte legalmente deixou de lançar o IPI, não incorrendo em qualquer infração tributária;
- é um contra-senso conceder a aludida isenção a empresas estabelecidas fora da ALCMS, mas que vendem para os estabelecimentos ali sediados (art. 8º do Decreto n.º 517/92), e não agraciar as que de fato pertencem àquela área com o mesmo benefício, onerando suas atividades;



Processo nº : 10235.001175/99-84
Recurso nº : 114.058
Acórdão nº : 202-14.309

- o Convênio ICMS n.º 52/92 estende à ALCMS os benefícios e as condições contidas nos Convênios ICM n.º 65/88 e ICM n.º 29/84, no que couber;
- ainda que, após a vasta exposição dos motivos da contribuinte, seja desconsiderada sua defesa, há de ser observada a sua boa-fé, pois sempre agiu dentro das normas. Ao presente caso, aplica-se o parágrafo único do art. 100 do CTN;
- finalmente, mesmo que o lançamento fosse devido, como o IPI sujeita-se ao lançamento por homologação, as parcelas relativas ao período de janeiro a novembro de 1994 não poderiam mais ser exigidas, eis que alcançadas pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

A decisão recorrida de ofício assim está ementada:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/01/1994 a 31/12/1998

Ementa: ALCMS. SAÍDAS COM ISENÇÃO INDEVIDA. SUSPENSÃO ADMITIDA.

Ainda que incabível a isenção invocada pelo remetente, mas, constatado o fato de que a saída dos produtos, destinando-se a comercialização por outro estabelecimento do mesmo contribuinte, pode ser efetivada sem efeito tributário, com suspensão do imposto, conclui-se pela improcedência do crédito exigido do remetente.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”.

É o relatório.



Processo nº : 10235.001175/99-84

Recurso nº : 114.058

Acórdão nº : 202-14.309

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Em primeiro lugar, impende assinalar que neste voto examinarei exclusivamente o fundamento (s) adotado (s) pela decisão recorrida para o cancelamento do crédito tributário em questão, considerando que, em sede de recurso de ofício, essa é a única matéria afeta a este Colegiado.

No caso, conforme relatado, embora a autoridade singular tenha confirmado ser descabida a isenção, invocada pela contribuinte para dar saída a produtos de sua fabricação, sem destaque do IPI, *“concluiu pela inexistência do crédito tributário lançado”* pelo único e exclusivo fundamento de, na hipótese dos autos (remessa, para industrialização ou comércio, de um para outro estabelecimento, industrial ou equiparado a industrial, da mesma firma) ser permitido à contribuinte valer-se do benefício da suspensão, nos termos do art. 40, inciso XI, do RIPI/98.

Ademais, salientou a digna autoridade monocrática que os autores do procedimento verificaram que toda a produção do estabelecimento fiscalizado (Galpão 1) era destinada à sua filial atacadista de bebidas (Galpão 2), equiparada a industrial, nos termos do art. 9º, inciso III, do RIPI/98, constituindo, portanto, em operações de “mero trânsito”, conforme, inclusive, reconhecido pelos autuantes.

Assim, poderiam essas operações serem revestidas da forma de remessa para comercialização, saindo o produto do fabricante com suspensão do tributo, sem repercussão tributária, ocorrendo o lançamento do tributo na ocasião da saída do produto da filial atacadista, equiparada a industrial.

Em outras palavras, o crédito tributário foi dispensado porque haveria uma alternativa legal para que as saídas de produtos industrializados em causa ocorressem sem destaque do IPI, mesmo que afastado o suporte adotado para tal pela contribuinte.

Ora, *d.m.v.*, a tributação opera *ex-legal* e com base na situação fática posta, não compadecendo com situações hipotéticas das quais o contribuinte, ao seu alvedrio, poderia lançar mão para postergar o momento da incidência tributária.

É curial, como assinala o Prof. Raymundo Clovis do Valle Cabral Mascarenhas¹, que os benefícios da suspensão do imposto, a que se refere o referido art. 40, é facultativa, opcional, conforme indica o verbo poder – indicativo de permissão – empregado no texto do comando regulamentar. Pode, pois, o contribuinte, se quiser, efetuar o destaque do imposto relativo à operação.

Além do mais a faculdade do uso do instituto da suspensão está subordinada não só à condição determinante para a sua fruição, como também à observância das normas do

¹ *In, Tudo Sobre IPI*, Editado pelo Autor, 1ª Edição, 1995, p. 79.



Processo nº : 10235.001175/99-84

Recurso nº : 114.058

Acórdão nº : 202-14.309

RIPI e das medidas de controle expedidas pela Secretaria da Receita Federal (RIPI/98, artigos 37² e 38³), tornando imediatamente exigível o imposto, como se a suspensão não existisse, quando não forem satisfeitos esses requisitos que condicionam a suspensão (RIPI/98, art. 39⁴).

Desse modo, é evidente que, se nas operações em comento a contribuinte não utilizou o benefício da suspensão, por certo não adotou as cautelas fiscais a que ela está submetida, a exemplo daquela estabelecida no art. 318, III, do RIPI/98, *verbis*:

"Art. 318 - Sem prejuízo de outros elementos exigidos neste Regulamento, a nota fiscal dirá, conforme ocorra, cada um dos seguintes casos:

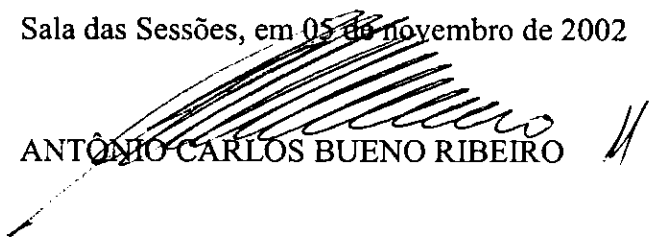
(...)

III - 'Saído com Suspensão do IPI', nos casos de suspensão do tributo, declarado, do mesmo modo, o dispositivo legal ou regulamentar concessivo;

(...)".

Isto posto, dou provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO //

²"Art. 37 - Somente será permitida a saída ou o desembaraço de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas deste Regulamento e as medidas de controle expedidas pela Secretaria da Receita Federal."

³"Art. 38 - O implemento da condição a que está subordinada a suspensão resolve a obrigação tributária suspensa."

⁴"Art. 39 - Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse.
(...)"